

12/03/2009

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.699-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
QUERELANTE(S) : **CARLOS FREDERICO GUILHERME GAMA**
ADVOGADO(A/S) : **CARLOS FREDERICO GUILHERME GAMA**
QUERELADO(A/S) : **CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO**
QUERELADO(A/S) : **MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**

E M E N T A: QUEIXA-CRIME - DELITOS CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR MAGISTRADOS NO JULGAMENTO DA CAUSA - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - IMUNIDADE FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS (CP, ART. 142, III, E LOMAN, ART. 41) - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - DISCURSO JUDICIÁRIO COMPATÍVEL COM O OBJETO DO LITÍGIO E QUE GUARDA, COM ESTE, INDISSOCIÁVEL NEXO DE CAUSALIDADE E DE PERTINÊNCIA - AUSÊNCIA, AINDA, DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - INADMISSIBILIDADE DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.

- O Magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos. É necessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o "*usus fori*" e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexo de causalidade e de pertinência. Doutrina. Precedentes.

A "*ratio*" subjacente à norma inscrita no art. 41 da LOMAN decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do "*officium judicis*", sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis.

A independência judicial - que tem, no art. 41 da LOMAN, um de seus instrumentos de proteção - traduz, no Estado democrático de direito, condição indispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juízes independentes, não há sociedades nem instituições livres.

Inq 2.699-Q0 / DF

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em resolver** a questão de ordem **no sentido de julgar extinto** o procedimento penal, **por atipicidade** da conduta imputada aos querelados, **nos termos** do voto do Relator. **Votou** o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. **Impedido** o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto.

Brasília, 12 de março de 2009.

CELSO DE MELLO - RELATOR